



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.730619/2013-45
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-003.747 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASOIL MANATI EXPLORAÇÃO PETROLÍFERA S.A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Integração da decisão recorrida com vistas a suprir omissão.

CÁLCULO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO. LUCRO DIFERIDO.

Descabe o estorno no cálculo do lucro da exploração do valor relativo às outras exclusões informados no LALUR, a título de lucro diferido, uma vez que tal lucro não está sendo submetido à tributação no ano-calendário em que se está utilizando o incentivo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso de ofício no ponto omitido.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Presidente

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Paulo Mateus Ciccone, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Eduardo Morgado Rodrigues

(Suplente Convocado) e Edeli Pereira Bessa (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio César Nader Quintella substituído pelo Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face do r. Acórdão nº 1402-003.016, proferido por esta C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada no dia 11 de abril de 2018.

O acórdão embargado restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2003

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
LANÇAMENTO. ATO JURÍDICO. CAUSA GERAL. DESPESAS
FINANCEIRAS GLOSADAS. AQUISIÇÃO DE ATIVOS. OBJETIVO
SOCIAL.

Incabível o lançamento que desconsidera o ato jurídico legalmente praticado, se o fisco não logra comprovar que estes foram praticados sem nenhuma causa real e predominante, ademais se as despesas financeiras glosadas foram resultantes de operação financeira que viabilizou a aquisição de ativos cuja finalidade foi de tornar possível o objeto social da contribuinte.

MULTA QUALIFICADA.

Incabível a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), a qual deve ser reduzida para 75% (setenta e cinco por cento) pela falta de recolhimento do imposto apurada em procedimento de ofício, se a contribuinte, antes do procedimento de ofício, deu conhecimento à autoridade tributária das circunstâncias materiais da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, o que afasta a figura do dolo e o evidente intuito de fraude.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL. LANÇAMENTO DO IRPJ. MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS.
RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando dos mesmos pressupostos fáticos que motivaram o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, como idêntica é a contestação, mutatis mutandis, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

Em breve resumo, pugna a embargante pela existência de omissão em relação ao cálculo do lucro da exploração, tratado pela DRJ no item 3.2, intitulado como “Da Superestimação do Lucro da Exploração”.

É o Relatório em sua essência.

Voto

1. Admissibilidade:

O Recurso é tempestivo e assinado por patronos com procuração nos autos.

2. No mérito:

Inicialmente gostaria de congratular a r. DRJ pelo impecável acórdão. Realmente merecedor de encômios pela profundidade e neutralidade com que analisou as questões em discussão.

Revisitando os autos e a documentação acostada, verifiquei a irrepreensibilidade do voto exarado pela r. DRJ, motivo pelo qual adoto suas razões como fundamento de decidir:

3.2- DA SUPERESTIMAÇÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO

A interessada, em sua impugnação, admite o equívoco quanto ao valor inicial utilizado a título de lucro líquido para o cálculo do Lucro da Exploração, mas, ao mesmo tempo, contesta os valores utilizados pela Fiscalização para fins de apuração da base de cálculo dos tributos aqui lançados.

ANO-CALENDÁRIO DE 2009:

O contribuinte admite que utilizou valor incorreto de lucro líquido, mas alega que cometeu um equívoco, repetido pela fiscalização, quando adicionou ao cálculo do lucro da exploração os valores informados em sua DIPJ, na apuração do lucro real, a título de “Outras Exclusões”, no montante de R\$ 11.595.839,63, relativo às “receitas diferidas decorrentes de contrato de fornecimento com a Petrobrás, eis que o artigo 409 do RIR/99 autoriza a impugnante a diferir a tributação até sua efetiva realização (regime de caixa)”, quando, segundo o seu entendimento, tal montante não deveria ter sido adicionado, uma vez que o artigo 544 do RIR/1999, ao determinar quais valores devem ser retirados do lucro líquido do período de apuração, antes de deduzida a provisão para o IRPJ, para obtenção do lucro da exploração, não relaciona tal valor.

Realmente, o artigo 544, do RIR/1999, não determina, explicitamente, que tal valor deveria ser adicionado. Confira-se:

Art. 544. Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do período de apuração, antes de deduzida a provisão para o imposto de renda, ajustado pela exclusão dos seguintes valores (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 19, e Lei nº 7.959, de 1989, art. 2º):

- I - a parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras, observado o disposto no parágrafo único do art. 375;
- II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e
- III - os resultados não operacionais.

§ 1º No cálculo do lucro da exploração, a pessoa jurídica deverá tomar por base o lucro líquido apurado, depois de ter sido deduzida a contribuição social instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

§ 2º O lucro da exploração poderá ser ajustado mediante adição ao lucro líquido de valor igual ao baixado de reserva de reavaliação, nos casos em que

o valor realizado dos bens objeto da reavaliação tenha sido registrado como custo ou despesa operacional e a baixa da reserva tenha sido efetuada em contrapartida à conta de:

I - receita não operacional; ou

II - patrimônio líquido, não computada no resultado do mesmo período de apuração.

Por sua vez o artigo 409, do RIR/1999, estabelece que nos casos de fornecimento de bens e serviços de contratos, com prazo de execução superior a um ano, realizados com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização.

Tal determinação excepciona o regime de competência usualmente utilizado tanto na contabilidade para fins de apuração dos resultados das empresas, quanto pela legislação do IRPJ para a apuração do lucro tributável, especialmente na sistemática do lucro real, com a adoção do regime de caixa, cujo lucro tributável é diferido para o momento em que haja o efetivo recebimento das receitas auferidas, sendo oferecido à tributação proporcionalmente ao recebimento destas receitas.

Como o incentivo fiscal de isenção do lucro da exploração tem por escopo a exclusão da tributação, total ou parcial, do lucro da atividade incentivada, no período de sua apuração, a legislação tributária criou mecanismos com vistas à sua operacionalidade e ao seu controle, entre eles a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), onde as pessoas jurídicas beneficiárias desse tipo de incentivo fiscal informam o montante dos valores exercidos e o cálculo destes valores.

A Instrução Normativa RFB nº 1028, de 30 de abril de 2010, aprovou o programa gerador e as instruções para preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2010), período de apuração do ano-calendário de 2009, instruções essas, que, no preenchimento da Ficha 08, Demonstração do Lucro da Exploração – Pessoas Jurídicas em Geral (Lucro Real), na Linha “34 (-) Outras Exclusões”, a pessoa jurídica beneficiária do incentivo deverá indicar, nesta linha, o valor correspondente às outras exclusões, determinadas por lei, que não foram contempladas nas linhas anteriores do referido formulário.

E é o que fez a Impugnante quando incluiu na Linha “34 (-) Outras Exclusões” de sua DIPJ de 2010, o referido valor, que ora alega que tal exclusão foi equivocada.

Contudo, tal alegação não tem amparo legal, pois, ao se adotar a modificação proposta pela Impugnante, estaríamos a duplicar o diferimento do lucro previsto no artigo 409, do RIR/1999, pois, em um primeiro momento, na apuração do seu Lucro Real do ano-calendário de 2009, quando ela excluiu a parcela do lucro líquido, no montante de R\$ 11.595.839,63 (Ficha 09A, Linha 69 Outras Exclusões, da DIPJ 2010, ano-calendário de 2009 – fl. nº. 109), ela reduziu, por consequência, o lucro real do período e o IRPJ devido relativo ao ano-calendário de 2009, o qual só será recolhido pelo regime de caixa quando do efetivo recebimento das correspondentes receitas, que, pela aplicação da alíquota de 25%, representaria o montante de R\$ 2.899.959,91 (R\$ 11.595.839,63 x 25%), antes da aplicação do percentual de redução do incentivo fiscal com base no lucro da exploração.

Já no segundo momento, quando da apuração do lucro da exploração, ao não excluir o referido valor de R\$ 11.595.839,63, lançado na Ficha 09A, Linha 69 – Outras Exclusões, da DIPJ 2010, ano-calendário de 2009 (fl. nº. 1.780), a Impugnante aumenta, indevidamente, o valor do lucro líquido utilizado para

fins do cálculo do Lucro da Exploração nesse montante, e assim, aumenta, também, indevidamente, o Lucro da Exploração, e, por consequência, o valor do IR incidente sobre o referido Lucro de Exploração, o qual será utilizado para fins de redução do Imposto sobre a Renda a Pagar do referido ano-calendário de 2009.

Portanto, a conclusão é de que a Impugnante está a querer usufruir de um incentivo sobre um lucro que não está sendo oferecido à tributação, uma vez que tal lucro só vai ser oferecido à tributação quando a receita correspondente ingressar nos cofres dela. No cálculo da tributação do lucro do ano-calendário de 2009, ela quer aplicar o regime de caixa, enquanto no cálculo do incentivo ela estaria a aplicar o regime de competência.

Assim, não prospera o pleito da Impugnante de querer estornar do cálculo do lucro da exploração, o valor de outras exclusões informados no LALUR, uma vez que tais receitas não estão sendo tributadas no ano-calendário em questão.

O contribuinte aduz que:

“Também se equivocou o auditor fiscal na apuração da suposta diferença de irpj QUE SERIA DEVIDA PELA IMPUGNANTE. Neste cálculo, além de ter utilizado o valor incorreto da redução correspondente ao lucro da exploração, como acima visto, o auditor não considerou todo montante efetivamente recolhido pela impugnante a título de IRPJ calculado mensalmente por estimativa.

“Com efeito, conforme comprovam os documentos de arrecadação (DARF’s) anexos (doc.21), a impugnante de fato recolheu durante o ano-calendário de 2009, o montante total de R\$ 897.828,92, e não, R\$ 827.589,31, como considerado pela fiscalização.”

Em pesquisa aos sistemas informatizados da RFB, foi confirmado que houve o recolhimento de R\$ 897.828,92 a título de estimativa de IRPJ.

Em face ao exposto, deve ser recalculado o Lucro da Exploração e o Imposto a Pagar do referido ano-calendário de 2009, como segue:

ANO-CALENDÁRIO 2009	
Ficha 08 - Demonstração do Lucro da Exploração	
Cálculo do Lucro da Exploração	
12. Lucro Líquido-antes do IRPJ	15.472.454,00
16. CSLL	953.398,94
18. Resultados Negativos em Part. Societárias em SCP	
32. (-) Doações e Subvenções para Investimento	(1.913.444,65)
34. (-) Outras Exclusões	(11.595.839,63)
35. Lucro da Exploração	2.916.568,66

ANO-CALENDÁRIO 2009	
Ficha 10 - Cálculo da Isenção e Redução do IR sobre o Lucro Real	
11. Lucro da Exploração da Ativ. com Redução de 75%	2.916.568,66
12. Imposto	437.485,30
13. Adicional	267.656,87
14. Sub-total	705.142,17
15. Redução (75% do Item 14)	528.856,62

ANO-CALENDÁRIO 2009	
Ficha 12 – A- Cálculo do IR sobre o Lucro Real	
1. Alíquota de 15%	2.024.367,27
2. Adicional	1.325.578,18
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	(528.856,62)
18. (-) IR mensal pago por Estimativa	(897.828,92)
20. IR a pagar (MANTIDO)	1.923.259,91

ANO-CALENDÁRIO DE 2010 - PERÍODO DE 01/01/2010 A 29/11/2010:

O contribuinte admite que utilizou valor incorreto de lucro líquido, mas alega que cometeu um equívoco, repetido pela fiscalização, o qual diminuiu o Lucro da Exploração.

Alega-se que foi indicado valor incorreto a título de “Doações e Subvenções para Investimento”, conforme segue:

“(…) o valor correto que deveria ter sido excluído a título de “Doações e Subvenções para Investimento” é o constante no item 32 da Ficha 06 A, que se repete no item 32 da Ficha 07 A, qual seja R\$ 6.193.073,29.”

Essa alegação confirma-se pelo exame da DIPJ do ano-calendário de 2010.

Também foi alegado que:

“(…) o auditor não considerou todo montante efetivamente recolhido pela impugnante a título de IRPJ calculado por estimativa. Com efeito, conforme comprovam os documentos de arrecadação (DARFs) anexos, (doc 24), a impugnante recolheu, em relação o período de 1º de janeiro a 29 de novembro de 2010, o montante total de R\$ 2.459.694,67.

Além disso, por meio de compensação (doc.25) com saldos negativos de IRPJ e CSLL de período anterior, a impugnante recolheu o valor de R\$ 182.831,02, a título de IRPJ por estimativa, totalizando o montante de R\$ 2.642.525,69, muito superior aos R\$ 1.889.329,24, considerados pelo auditor fiscal.”

Os recolhimentos alegados e as compensações foram confirmados em pesquisa aos sistemas informatizados da RFB.

Em razão do exposto, também deve ser reconstituído o Lucro da Exploração e o IR a Pagar do período de 01/01/2010 a 29/11/2010, como segue:

ANO-CALENDÁRIO 2010 – 01/01/2010 a 29/11/2010	
Ficha 08 - Demonstração do Lucro da Exploração	
Cálculo do Lucro da Exploração	
12. Lucro Líquido-antes do IRPJ	36.500.563,41

ANO-CALENDÁRIO 2010 – 01/01/2010 a 29/11/2010	
16. CSLL	3.074.157,85
18. Resultados Negativos em Part. Societárias em SCP	
32. (-) Doações e Subvenções para Investimento	(6.193.073,29)
34. (-) Outras Exclusões	
35. Lucro da Exploração	33.381.647,97

Ficha 10 - Cálculo da Isenção e Redução do IR sobre o Lucro Real	
11. Lucro da Exploração da Ativ. Com Redução de 75%	33.381.647,97
12. Imposto	5.007.247,20
13. Adicional	3.319.611,91
14. Sub-total	8.326.859,11
15. Redução	6.245.144,23

Ficha 12 – A- Cálculo do IR sobre o Lucro Real	
1. Alíquota de 15%	5.937.590,27
2. Adicional	3.936.393,51
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	(6.245.144,33)
18. (-) IR mensal pago por Estimativa	(2.642.615,71)
20-IR a pagar	986.223,74

ANO-CALENDÁRIO DE 2010- PERÍODO DE 30/11/2010 a 31/12/2010:

O contribuinte admite que utilizou valor incorreto de lucro líquido, mas alega que cometeu um equívoco, repetido pela fiscalização, quando adicionou ao cálculo do lucro da exploração os valores informados em sua DIPJ, na apuração do lucro real, a título de “Outras Exclusões”, no montante R\$ 8.892.321,26, relativo às “receitas diferidas decorrentes de contrato de fornecimento com a Petrobrás, eis que o artigo 409 do RIR/99 autoriza a impugnante a diferir a tributação até sua efetiva realização (regime de caixa)”, quando, segundo o seu entendimento, tal montante não deveria ter sido adicionado, uma vez que o artigo 544 do RIR/1999, ao determinar quais valores devem ser retirados do lucro líquido do período de apuração, antes de deduzida a provisão para o IRPJ, para obtenção do lucro da exploração, não relaciona tal valor.

No ano-calendário de 2009, também foi alegado o mesmo equívoco de apuração do Lucro da Exploração. Neste voto já houve análise dessa questão, concluindo-se que não prospera o pleito da Impugnante de querer estornar do cálculo do lucro da exploração, o valor de outras exclusões informados no LALUR, uma vez que tais receitas não estão sendo tributadas no ano-calendário em questão. A mesma conclusão e fundamentação legal aplicam-se ao presente período de apuração.

Em seguida alega-se que foi indicado valor incorreto a título de “Doações e Subvenções para Investimento”, conforme segue:

“(…) o valor correto que deveria ter sido excluído a título de “Doações e Subvenções para Investimento” é o constante no item 32 da Ficha 06 A, que se repete no item 32 da Ficha 07 A, qual seja R\$ 1.120.153,45.”

Essa alegação confirma-se pelo exame da DIPJ do ano-calendário de 2010.

Também foi alegado que:

“ Também se equivocou o auditor fiscal na apuração da suposta diferença de IRPJ que seria devida pela impugnante. Neste cálculo, além de ter utilizado o valor incorreto da redução correspondente ao lucro da exploração, como acima visto, o auditor não considerou o montante efetivamente recolhido pela impugnante a título de IRPJ relativamente a dezembro de 2010.

Com efeito, conforme comprovam os documentos de arrecadação (DARFs) anexos (doc.29), a impugnante de fato recolheu, em relação a dezembro de 2010, o montante total de R\$ 430.706,04, conforme declarou.”

Os recolhimentos alegados foram confirmados em pesquisa aos sistemas informatizados da RFB.

Da mesma forma que nos períodos anteriores, em decorrência das razões acima explanadas, também deve ser reconstituído o Lucro Real, o Lucro da Exploração e o IR a Pagar do período de 30/11/2010 a 31/12/2010, como segue:

ITEM	Vi. Declarado ou Lançado	Vi. Exonerado	Vi. Mantido
(+) Lucro Real das Atividades em Geral antes da Compensação de Prejuízos	6.411.055,68	0,00	6.411.055,68
(+) Infrações em Base de Cálculo Sujeitas à Comp. de Prejuízos	1.575.317,14	1.575.317,14	0,00
(-) Prejuízo de Períodos anteriores Compensado	0,00	0,00	0,00
(=) Lucro Real das Atividades em Geral após a Compensação de Prejuízos	7.986.372,82	1.575.317,14	6.411.055,68

ANO-CALENDÁRIO 2010 – 30/11/2010 a 31/12/2010	
Ficha 08 - Demonstração do Lucro da Exploração	
Cálculo do Lucro da Exploração	
12. Lucro Líquido-antes do IRPJ	5.865.871,49
16. CSLL	694.820,14
18. Resultados Negativos em Part. Societárias em SCP	450.463,81
32. (-) Doações e Subvenções para Investimento	(1.120.153,45)
34. (-) Outras Exclusões	(8.892.321,26)
35. Lucro da Exploração	(-3.001.319,27)
Ficha 10 - Cálculo da Isenção e Redução do IR sobre o Lucro Real	
11. Lucro da Exploração da Ativ. com Redução de 75%	0,00
12. Imposto	0,00
13. Adicional	0,00
14. Sub-total	0,00
15. Redução	0,00
Ficha 12 – A- Cálculo do IR sobre o Lucro Real	
1. Aliquota de 15%	961.658,35
2. Adicional	637.105,57
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
18. (-) IR mensal pago por Estimativa	(430.706,04)
20. IR a pagar	1.168.057,88

Em razão do exposto, o Imposto sobre a Renda lançado, mantido e exonerado, ficará assim distribuído:

DESCRIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA MANTIDO E EXONERADO PELO VOTO			
PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR. LANÇADO	VL. MANTIDO	VL. EXONERADO
01/01 a 31/12/2009	1.993.499,52	1.923.259,91	70.239,61
01/01 a 29/11/2010	1.938.275,82	986.223,74	952.052,08
30/11 a 31/12/2010	1.992.593,20	1.168.057,88	824.535,32

DESCRIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA MANTIDO E EXONERADO PELO VOTO			
PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR. LANÇADO	VL. MANTIDO	VL. EXONERADO
01/01 a 31/12/2011	2.826.671,84	0,00	2.826.671,84
TOTAIS R\$	8.751.040,38	4.077.541,53	4.673.498,85

Isto posto, voto por acolher os presentes embargos e negar provimento do Recurso de Ofício no ponto omitido de modo a manter o julgado proferido pela r. DRJ no tocante ao cálculo do lucro da exploração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira

